

# O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS FORA DE SEU MUNICÍPIO: ANÁLISE DA PROMOÇÃO DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

Edenilza Gobbo\*  
Larissa Thielle Arcaro\*\*

## Resumo

Este artigo analisa o respeito ao direito fundamental à convivência familiar e o processo de promoção da reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos fora de seu município. Foi realizado estudo de campo no município de Descanso, SC, por meio da análise de processos de Suspensão e Destituição do Poder Familiar. Os resultados indicaram que a colocação de crianças e adolescentes em acolhimentos fora de seu município acarreta prejuízos à reintegração familiar e cerceia o direito fundamental à convivência familiar. Políticas públicas são sugeridas para que a convivência familiar e a reintegração familiar dos acolhidos possam ser efetivadas nessas circunstâncias.

Palavras-chave: Acolhimento. Convivência familiar. Reintegração familiar.

## 1 INTRODUÇÃO

Não raramente crianças e adolescentes não têm possibilidade de desfrutar do direito fundamental à convivência familiar, posto que o seu núcleo familiar de origem, por uma série de questões, pode não se mostrar o local mais adequado ao seu permanecimento. Nas circunstâncias mais extremas, a criança ou o adolescente pode até ser retirado da família natural e inserido em programas de acolhimento.

As linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente (art. 87 do ECA; Lei n. 12.010/09) passaram a primar pelos programas destinados a prevenir/abreviar o período de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, garantindo o efetivo exercício do direito constitucional e estatutário à convivência familiar (VERONESE, 2011).

Todavia, como é cediço, não são todos os municípios brasileiros que possuem programa de acolhimento em sua circunscrição. Essa situação faz com que crianças e adolescentes afastados judicialmente de seus lares naturais tenham que ser alocados em outros municípios que contemplem a estrutura demandada para a execução das medidas, circunstância que pode causar graves prejuízos aos interesses desses indivíduos.

Em vista do expressivo número de casos de crianças e adolescentes acolhidos fora de seu município e da necessidade de se propiciar o direito à convivência familiar de forma efetiva, tor-

\* Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora titular do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; gobbo30@hotmail.com

\*\* Acadêmica de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pesquisadora; larissat\_smo@hotmail.com

na-se pertinente trazer à baila o tema da reintegração familiar. Assim, esta pesquisa pretendeu verificar se é respeitado o direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos fora de seu município, bem como analisar os mecanismos utilizados pela municipalidade para a promoção da reintegração familiar dos aludidos indivíduos, tendo como base a experiência realizada no município de Descanso, SC.

Para tanto, a fim de analisar como ocorre na prática, foram examinados processos de Suspensão e Destituição do Poder Familiar, ajuizados entre os anos 2009 e 2011 na Comarca de Descanso, SC, que resultaram no acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes descansenses.

Ressalta-se a relevância desta pesquisa considerando que o direito à convivência familiar se trata de um direito fundamental, posto a salvo constitucionalmente (art. 227), ao lado de outras garantias básicas do ser humano ainda em desenvolvimento (BRASIL, 1988).

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Por convivência familiar, entende-se “[...] a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto a sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher.” (RIZZINI, et al., 2006, p. 54).

O núcleo familiar, portanto, é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho; é onde o ser humano, em desenvolvimento, sente-se protegido (MACHADO, 2003). Por isso, o direito de ter, nascer e viver em uma família, de criar e manter laços afetivos é um dos direitos fundamentais de toda a pessoa, em especial daquelas sem o pleno desenvolvimento (FACHINETTO, 2009).

Quando há privação ou impossibilidade de usufruir do direito à convivência familiar, as consequências podem ser catastróficas. Segundo estudos realizados (AZAMBUJA; SILVEIRA; BRUNO, 2004; VECTORE; CARVALHO, 2008), crianças que se desenvolveram longe da família terão modelos/padrões distorcidos, doentios ou perversos, com os quais se identificarão quando atingirem a idade de seus pais: Isso porque pais abandonados e maltratados normalmente repetem o modelo de família que conheceram, provocando em seus filhos novas rupturas, que, por sua vez, determinarão novas rupturas e assim sucessivamente; estas poderão ser a negligência, o abuso, os maus-tratos e a violência, que se propagarão por gerações, caso nada seja feito para parar esse ciclo.

Por essas razões, é plausível que o exercício do direito fundamental à convivência familiar não se limite apenas à família natural, também viabilizado e garantido por outras modalidades de arranjos familiares, como as famílias substitutas, por meio de guarda, tutela ou adoção (FACHINETTO, 2009).

Em suma, a possibilidade da criança ou do adolescente de viver e se desenvolver no seio de uma família, prioritariamente a natural, configura uma necessidade para a sua sobrevivência e para o seu crescimento sadio. Assim, jamais o direito à convivência familiar deverá ser afastado sem que haja uma situação realmente ameaçadora ou violadora dos direitos das crianças e adolescentes, ao passo que, havendo situação assim, é imprescindível a articulação de medidas que

visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, ou que possam suprir ou propiciar esse direito fundamental indispensável (FACHINETTO, 2009).

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE ACOLHIMENTO: INSTITUCIONAL E FAMILIAR**

É dever da família, do Poder Público e da sociedade em geral assegurar e fiscalizar a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 4º do ECA). Contudo, esses atores da rede protetiva podem vir a falhar, pelo que, felizmente, foram criadas maneiras de restabelecer a regularidade da situação.

Estas maneiras correspondem às medidas de proteção, providências que têm por finalidade proteger qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. Correspondem, pois, a instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e do juiz, visando a salvaguardar, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infantojuvenil (MACIEL, 2008).

O art. 98 do ECA preceitua, precisamente, as situações em que as medidas protetivas podem/devem ser aplicadas, isto é, sempre que os direitos da população infantojuvenil forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais/responsável ou; em razão de sua conduta.

As medidas protetivas de acolhimento, por seu turno, estão elencadas nos incisos VII e VIII do mencionado artigo, e consistem nas últimas providências a serem tomadas, sendo aplicáveis às situações mais críticas e gravosas de violação/ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, nas quais as medidas protetivas mais brandas foram inócuas ou não serão capazes de promover a real proteção do indivíduo em situação de vulnerabilidade.

O acolhimento institucional é medida protetiva de grande complexidade, uma vez que, se adotada, poderá interferir no poder familiar ou nas atribuições do tutor ou do guardião, retirando a criança/adolescente, mesmo que temporariamente, do convívio familiar (MACIEL, 2008). Durante o período em que permanecem acolhidos, as crianças e os adolescentes ficam legalmente sob a guarda do responsável pela entidade de acolhimento, sendo acompanhados pelas autoridades competentes, com atenção especial para a garantia de todos os direitos que lhes são assegurados na Legislação Brasileira, inclusive referentes à convivência familiar e comunitária (SILVA; AQUINO, 2005).

Todavia, a medida de acolhimento institucional é excepcional e provisória (§ 1º do art. 101 do ECA), posto que, com seus inconvenientes, não é recomendável para a formação da personalidade de pessoas em peculiar situação de desenvolvimento. Provisória, porque deve ser aplicada pelo menor tempo possível, tendo a finalidade de preparar a criança ou o adolescente para ser reintegrado em sua própria família e, subsidiariamente, em família substituta (LIBERATI, 2008); e excepcional, pois somente deverá ser utilizada após serem esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança/adolescente em sua família natural (o que pressupõe que tenham sido articuladas as medidas de proteção voltadas ao fortalecimento dos vínculos fa-

miliares – art. 100 do ECA), ou, ainda, não haja imediata possibilidade de sua colocação em uma das formas de família substituta (biológica ampliada, não consanguínea e estrangeira) (FACCHINETTO, 2009).

Com o advento da nova Lei da Adoção (Lei n. 12.010/09), o acolhimento passou a ser conduzido de forma mais cuidadosa. Foram acrescentados ao art. 101 do ECA os parágrafos 2º ao 12, em que se pormenorizaram os procedimentos necessários para a colocação de crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional (VERONESE, 2011). Entre as previsões mais relevantes estão os §§ 7º e 8º, que definem que o acolhimento familiar ou institucional deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável das crianças ou dos adolescentes, para que, sempre que identificada a necessidade, a família de origem ser incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com o indivíduo acolhido, objetivando maximizar a possibilidade de reintegração familiar (BRASIL, 1990).

A aludida lei preconizou, ainda, que toda a criança ou o adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deverá ter sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses (art. 19, § 1º, ECA), e que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não deverá se prolongar por mais de dois anos (art. 19, § 2º, ECA).

Já o programa família acolhedora, ou acolhimento familiar, constitui-se em uma alternativa de atendimento, que não a institucionalização, à criança e ao adolescente, quando se fizer necessário o seu afastamento do convívio familiar de origem. Historicamente, o acolhimento familiar, como apoio social, acontece no Brasil há muito tempo, contudo, de modo informal (BARROS; COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2010).

Hodiernamente, tal programa é regulamentado juridicamente, de modo que passou a se caracterizar como mais uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e violação de direitos, consistindo em medida específica de proteção, elencada no art. 101, inciso VIII do ECA, e seguindo regras semelhantes às do acolhimento institucional (pois configura, também, medida provisória e excepcional – art. 101, § 1º do ECA –, que deve ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou responsáveis do acolhido – art. 101, § 7º do ECA –, sendo regido por estes princípios – art. 92 do ECA).

Em síntese, a criança ou o adolescente em vulnerabilidade, afastado de sua família de origem, é colocado sob a guarda de outra família, previamente selecionada, cadastrada e vinculada ao programa, que o acolherá por um período. Paralelamente ao acolhimento, deverão ser trabalhadas as causas do afastamento à família de origem, de modo a contribuir, efetivamente, para a reintegração familiar (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2009).

Com efeito, de acordo com Fachinetti (2009), o acolhimento familiar deverá ter preferência em detrimento do acolhimento institucional, haja vista que se diferencia por manter uma estrutura de cuidado mais individualizada em comparação à dispensada pela instituição, reproduzindo, diferentemente desta, um ambiente familiar. Configura, assim, uma alternativa que deverá obrigatoriamente ser considerada, uma vez que consiste em importante meio para a tutela do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes afastados da família natural.

#### **4 PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR**

Partindo do pressuposto de que a família natural, em princípio, consiste no espaço mais saudável para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, nada mais certo do que ela ter proteção especial e preferência em relação a todas as outras modalidades de colocação desses indivíduos (art. 19, § 3º do ECA).

Desse modo, se ainda que momentaneamente houve a necessidade de a criança ou o adolescente ser afastado do núcleo familiar natural (o qual, por quaisquer motivos, deixou de ser o ambiente mais salutar para a sua permanência) e inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, devem ser empreendidos esforços para que o lar originário volte a ser adequado ao retorno da criança ou do adolescente, sob pena de se prejudicar o crescimento desse sujeito em peculiar fase (FACCHINETO, 2009).

Assim, o processo de promoção da reintegração familiar consiste no estímulo à reaproximação da família natural com a criança ou o adolescente acolhido (familiar ou institucionalmente), visando à sua reinserção no núcleo familiar de origem (MACIEL, 2008).

#### **5 O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS FORA DE SEU MUNICÍPIO: ANÁLISE DA PROMOÇÃO DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR TENDO COMO BASE O MUNICÍPIO DE DESCANSO, SC**

A presente pesquisa, além de ser teórica, englobou estudo de campo, que se desenvolveu no Fórum da Comarca de Descanso, SC, por meio de pesquisa documental, mediante a análise de processos de Suspensão e Destituição do Poder Familiar ajuizados entre os anos 2009 e 2011.

Com um roteiro pré-elaborado, os processos foram analisados e seus dados transcritos para os instrumentos de coleta. Durante o estudo de campo, foi mantido diálogo com alguns profissionais do Fórum de Descanso, como o Oficial da Infância e Juventude e a Assistente Social forense, visando a se certificar sobre a fidedignidade de informações colhidas, a fim de complementar os dados verificados nos processos.

A pesquisa de campo teve duração aproximada de duas semanas, sendo realizada nas dependências do Fórum de Descanso, SC, no período compreendido entre 1 e 19 de dezembro de 2011. Já a análise e a tabulação dos dados em gráficos foram desenvolvidas no primeiro trimestre de 2012 e a elaboração do presente artigo foi realizada no segundo semestre deste ano.

Utilizando a metodologia anteriormente explanada, buscou-se identificar se é respeitado o direito fundamental à convivência familiar e como é promovida a reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos fora de seu município, tendo por base Descanso, SC.

A título de esclarecimento, convém explicitar que o município de Descanso, localizado no Extremo-Oeste do Estado de Santa Catarina, apresenta grande defasagem na seara infanto-juvenil, não possuindo nenhum programa de acolhimento em sua circunscrição, institucional ou familiar. Diante dessa situação, as crianças e adolescentes em vulnerabilidade e violação de direitos que necessitam ser acolhidos são transferidos para outros municípios que contemplam

a estrutura demandada para a execução das medidas protetivas. Ressalta-se que a realidade observada é local, no entanto, é cediço que se repete em âmbito nacional.

A análise realizada teve caráter sistêmico, posto que foram perquiridas não apenas as questões do exercício da convivência familiar e do índice de reintegração familiar, mas também outros fatores que as circundam têm relação e influenciam intimamente, como as razões que ensejaram o acolhimento, de quem as crianças e os adolescentes foram afastados, existência de grupos de irmãos acolhidos, período de acolhimento, modalidade de acolhimento, localização geográfica da entidade acolhedora, etc.

Então, verificou-se que no período compreendido entre os anos 2009 e 2011 um total de 11 indivíduos do município de Descanso, SC estiveram acolhidos. Nesse universo pesquisado havia três grupos de irmãos, sendo um de cinco, outro de três e um com dois integrantes; o outro indivíduo não possuía irmãos.

Sobre o afastamento das crianças e adolescentes, observou-se que cinco indivíduos (45,5%) foram afastados de ambos os genitores, seis sujeitos (54,5%) foram afastados apenas da genitora, enquanto nenhum acolhido estava em tal situação em razão do afastamento apenas do genitor. Ademais, notou-se que em nenhuma situação o acolhimento ocorreu visando ao afastamento da criança/adolescente de outros parentes.

Intrigante situação fez com que se buscasse esclarecer o porquê de não haver afastamentos de crianças/adolescentes apenas do pai, enquanto em face da mãe pairava o maior número de afastamentos. Então, analisando-se minuciosamente os autos, restou verificado que em todos os casos em que houve afastamento de crianças ou adolescentes apenas da genitora, ou não havia o registro do nome do genitor na certidão de nascimento da criança/adolescente ou o genitor era falecido.

Portanto, concluiu-se que boa parte das medidas de acolhimento foi aplicada em virtude da falta de condições salutaras ao desenvolvimento das crianças e adolescentes apresentada por ambos os pais, mas que a maioria dos afastamentos ocorreu em face apenas da genitora, que estava (presumidamente) desamparada pelo genitor de seu rebento, constituindo uma família monoparental e desestruturada para a permanência da criança ou adolescente.

No que diz respeito à existência de irmãos, observou-se que nenhum indivíduo acolhido era filho único. Nessa perspectiva, foi verificado que 10 das 11 crianças ou adolescentes acolhidos (90,9%) possuíam irmãos também submetidos à medida protetiva de acolhimento; apenas um indivíduo acolhido (9,1%) possuía um irmão que não estava acolhido. Restou demonstrado, assim, que na maioria dos casos, havendo afastamento de crianças ou adolescentes que possuem irmãos, do lar natural, aos irmãos também é aplicada a medida protetiva de acolhimento, depreendendo-se, pois, que as condições inadequadas do núcleo familiar geralmente são opostas a toda a prole.

Acerca das razões que ensejaram o acolhimento das crianças ou adolescentes, notou-se que cinco indivíduos (45,5%) foram submetidos à medida protetiva de acolhimento por sofrerem maus-tratos em seu lar natural, situação esta combinada com a condenação criminal da sua genitora. Por outro lado, quatro indivíduos (36,4%) foram acolhidos por serem vítimas de maus-tratos, abandono e negligência. Um indivíduo (9,1%) foi acolhido em virtude de passar por situações de maus-tratos e negligência e um indivíduo (9,1%) foi acolhido porque sua genitora

se mostrava negligente, além de ter tentado realizar “adoção à brasileira”, que somente restou frustrada em razão da intervenção judicial. Não se identificou, assim, nenhum caso de violência sexual ensejando o acolhimento.

Destarte, ficou patente que a medida de acolhimento, em todos os casos, ocorreu em virtude da falta, abuso ou omissão dos pais ou responsável (art. 98, inciso II do ECA). Frisa-se que, consoante estudos realizados por Vectore e Carvalho (2008), conquanto a hipossuficiência financeira não configure motivo suficientemente capaz de ensejar o afastamento das crianças e adolescentes de sua família natural, mediante perda/suspensão do poder familiar, bem como aplicação da medida de acolhimento (art. 23 do ECA), a carência de recursos materiais foi observada em todas as famílias que tiveram filhos acolhidos, estando tal questão, possivelmente, atrelada às circunstâncias que, de fato, desencadearam o afastamento/acolhimento.

Em relação à entidade de acolhimento, observou-se que três indivíduos (27%) ficaram acolhidos somente na entidade Aprisco, de São José do Cedro, SC. Por outro turno, houve crianças e adolescentes que foram acolhidos em mais de uma entidade, em decorrência de uma série de circunstâncias, como mudanças no quadro de disponibilidade de vagas da instituição, regimento interno do estabelecimento acolhedor, transferências definidas pelos agentes municipais, sugeridas pelo Promotor e acatadas pelo Juiz da Comarca. Vivenciaram a situação em comento oito indivíduos (72,8%); três (27,3%) foram acolhidos no Lar Beneficente João 3:16, de Trombudo Central, SC e entidade Aprisco, de São José do Cedro, SC; quatro (36,4%) passaram pela Casa Lar, de São Miguel do Oeste, SC, Abrigo Infantil Beija-Flor, de Dionísio Cerqueira, SC, abrigo Terra Nova, localizado em Mondaí, SC, e entidade Aprisco, de São José do Cedro, SC; um (9,1%) foi acolhido na Casa Lar, de São Miguel do Oeste, SC, no Abrigo Infantil Beija-Flor, de Dionísio Cerqueira, SC e no abrigo Terra Nova, sito em Mondaí, SC.

Quanto à distância das entidades de acolhimento em relação a Descanso, verifica-se que Dionísio Cerqueira, fica a aproximadamente 71 km; São Miguel do Oeste a 13 km; Mondaí a 40 km; Trombudo Central localiza-se a 440 km e São José do Cedro a 44 km.

Percebeu-se, portanto, que o município de Descanso, por não dispor de nenhuma forma de acolhimento de crianças e adolescentes, passou a enviar tais indivíduos para vários municípios que possuem a estrutura necessária. Contudo, constatou-se que tal prática acarretou graves prejuízos a direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos. Afirma-se isso ao considerar, por exemplo, a localização geográfica de algumas cidades, como Trombudo Central que, como demonstrado, fica a aproximadamente 500 km de Descanso. Nesse tipo de situação, verifica-se total desrespeito ao que preceitua o ECA (em especial, seu art. 101, § 7º), pois evidentemente o acolhimento não ocorreu no local mais próximo à residência dos pais ou responsável da criança/adolescente.

Dada a distância entre a entidade acolhedora e o município de origem, demanda-se uma longa viagem até a colocação dos indivíduos no acolhimento, expondo-os aos riscos do trânsito, por exemplo. Além disso, dificulta-se o acompanhamento das crianças e adolescentes por parte, v. g., das assistentes sociais forense e municipal (as reavaliações semestrais – art. 19, § 1º, ECA – não foram procedidas tempestivamente em nenhum dos casos analisados, sendo eventualmente apresentados relatórios), do Ministério Público e do Poder Judiciário. Atrapalha-se, ainda, a

tomada de medidas urgentes além de praticamente impossibilitar a visitação dos acolhidos por qualquer familiar, não permeando, por conseguinte, a convivência familiar e prejudicando a reintegração familiar.

No que se refere ao tempo de acolhimento dos indivíduos, inferiu-se que, até o término da pesquisa de campo (19 de dezembro de 2011), uma criança (9,1%) ficou acolhida por aproximadamente nove meses, duas crianças ou adolescentes (18,2%) estiveram acolhidos durante um ano e 15 dias, quatro indivíduos (36,4%) ficaram acolhidos durante dois anos e nove meses, e outros quatro indivíduos (36,4%) permaneceram acolhidos por tempo aproximado a quatro anos e oito meses.

Verificou-se, assim, que na maioria das situações analisadas (72,8%) o tempo de acolhimento excedeu demasiadamente o período máximo preconizado pelo ECA (art. 19, §2º), demonstrando, pois, que há desrespeito ao princípio da provisoriedade do acolhimento. Tais achados se coadunam com os estudos apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2005, que apontaram, entre outros, como principais fatores contributivos ao não cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade das medidas de acolhimento à reduzida fiscalização das instituições de acolhimento por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares e à colocação de crianças e adolescentes em acolhimentos fora de seus municípios.

Outra circunstância que contribuiu para a permanência das crianças ou adolescentes no acolhimento é que, por se tratarem de grupos de irmãos, que por lei (ECA, art. 28, § 4º, art. 87, VII e art. 92, V), preferencialmente, não devem ser separados, há maior complexidade, pois a adoção e demais atitudes precisam ser de forma conjunta/casada. Além disso, os indivíduos que ainda permaneciam acolhidos possuíam idades que não registram muitas adoções (todos estavam com mais de seis anos), pois não se ignora que há preferência dos adotantes por crianças de tenra idade, sendo, em regra, as chances de adoção inversamente proporcionais à faixa etária do indivíduo.

Sobre a tentativa de reintegração familiar, averiguou-se que em 91% dos casos (envolvendo 10 indivíduos) foram empreendidos esforços pela municipalidade em prol da reintegração familiar dos acolhidos. De outro norte, em um caso não houve registros de ações objetivando a reintegração familiar em razão da própria peculiaridade da situação (a genitora do indivíduo manifestou vontade de entregá-lo à adoção, não havendo, portanto, nenhum interesse de sua parte em restabelecer vínculos).

Acerca dos mecanismos empregados objetivando a reintegração familiar, constatou-se que em cinco casos (45,5%) foi ofertada à família assistência psicológica e material, esta por meio dos programas governamentais existentes (como inclusão no “bolsa família”) e aquela prestada pelos respectivos profissionais do município de Descanso, SC. Na situação de outros cinco indivíduos (45,5%) foram proporcionadas assistência psicológica à família (isto é, à mãe), bem como incentivo à visitação, mediante o custeio da passagem de ônibus até a entidade de acolhimento onde os indivíduos estavam. Em um caso (9,1%) não foram desenvolvidas ações em prol da reintegração familiar.

Observou-se, dessa forma, que em considerável parte das situações vislumbradas houve ações direcionadas à reintegração familiar. Porém, em cinco casos (45,5%), verificou-se que os atos visando à reintegração familiar se restringiram apenas a esparsos acompanhamentos psicológicos e/ou à assistência material à família dos acolhidos, de modo que não propiciaram, de fato,

o estímulo à readequação e à preparação da família para receber a criança ou o adolescente de volta; além disso, nesses casos, não foram permeadas visitas dos parentes aos acolhidos (circunstância primordial à manutenção dos vínculos familiares, e, via de consequência, à consecução da reintegração das crianças e adolescentes à família de origem). Nesse sentido, conforme citado em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2005), outra circunstância que configura óbice ao princípio da provisoriedade da medida de acolhimento é a dificuldade de reestruturação familiar em face dos motivos que originaram a medida de acolhimento.

Em relação ao direito de visitas, identificou-se que apenas em dois casos (18,2%) tal direito foi proibido judicialmente; a proibição foi direcionada somente aos pais das crianças ou adolescentes. Já na maioria das situações (81,8%, correspondendo, pois, a nove sujeitos), o direito de visita dos pais e demais familiares foi mantido incólume. Concluiu-se, desse modo, que, em relação aos demais familiares (família extensa) das crianças e adolescentes, em nenhum processo havia qualquer restrição a visitas por parte destes aos indivíduos acolhidos; apenas no que se refere aos genitores houve proibição ao direito de visitas.

Sobre o exercício do direito de visita, verificou-se que cinco indivíduos (45,5%) foram visitados pela família enquanto estiveram no acolhimento. Por outro lado, quatro indivíduos (36,4%), conquanto houvesse possibilidade de serem visitados (pois o direito de visitas não havia sido cerceado judicialmente) não receberam nenhuma visita, nem de seus genitores, nem dos demais parentes. Os outros dois indivíduos (18,2%), como mencionado anteriormente, tiveram os genitores proibidos de exercitar visitas; ressaltando-se que, todavia, dos demais familiares as visitas eram plenamente possíveis, mas nenhuma ocorreu.

Em comento a tais análises, registra-se que os indivíduos visitados quando acolhidos eram irmãos; sua genitora com veemência insistiu na visita de seus rebentos, tendo conseguido, com auxílio da municipalidade, tal desiderato. No entanto, as visitas eram esparsas, inassíduas, geralmente em fins de semana, e eram dificultadas em virtude da distância, da hipossuficiência financeira da genitora para se manter mais de um dia na referida localidade, da rotina dos acolhidos, da assistência municipal, etc.

Em relação às crianças ou adolescentes acolhidos que não receberam visitas, ainda que estas fossem permitidas, repisa-se que o grande e provável empecilho corresponde à inexistência de acolhimento familiar/institucional em Descanso, SC. Com efeito, em muitas situações, o direito de visitas dos pais e familiares às crianças e adolescentes acolhidos foi limitado, não por decisão judicial – que seria o meio apropriado –, mas em virtude de outras circunstâncias alheias.

No que se refere ao desfecho da situação dos acolhidos analisados, constatou-se que, de um total de 11 crianças ou adolescentes acolhidos, a reintegração à família natural não ocorreu em nenhum caso. Por outro lado, três crianças ou adolescentes (27,3%) foram colocados em família substituta, na modalidade de adoção; sete indivíduos (63,6%) até a conclusão da presente pesquisa ainda permaneciam acolhidos e; um indivíduo (9,1%) atingiu a maioridade e teve de sair do acolhimento. Foi observado, destarte, que nenhum indivíduo deixou o acolhimento em virtude de ter sido inserido na família extensa ou em família substituta, nas modalidades de guarda ou tutela.

Em suma, salienta-se que, por óbvio, o índice de reintegração familiar de crianças e adolescentes acolhidos do município de Descanso, SC não poderia ser diferente de zero. Além de as entidades de acolhimento conveniadas com a municipalidade se localizarem em outros municípios, geralmente distantes de Descanso, SC, o que por si só configura grande empecilho, o município não contempla políticas e programas que permeiem a convivência familiar entre os acolhidos e seus familiares (em regra, hipossuficientes financeiramente) e que ofereçam, de fato, assistência razoável para tornar ou restabelecer o núcleo familiar (desestruturado) como espaço idôneo para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

## 6 CONCLUSÃO

O resultado deste estudo viabilizou a constatação da violação do direito fundamental à convivência familiar e do prejuízo gerado ao processo de reintegração familiar no caso de crianças e adolescentes serem acolhidos fora de seu município, a partir da experiência dos 11 indivíduos acolhidos do município de Descanso, SC. O ECA (Lei n. 8.069, 1990) preconiza que o acolhimento deve ter caráter excepcional e provisório, apontando a importância de se pensar na manutenção dos vínculos familiares e em estratégias de reintegração familiar desde o momento do ingresso da criança ou do adolescente no acolhimento institucional ou familiar, garantindo o seu direito à convivência familiar.

Foi possível visualizar, na maioria dos casos estudados, vínculos afetivos familiares fragilizados (em virtude da ausência de estímulo à proximidade entre os acolhidos e seus familiares); falta de efetiva preparação da família de origem para a reintegração familiar (pela ineficaz intervenção e pela insuficiência de mecanismos); falta de regular reavaliação e acompanhamento da situação dos acolhidos e; cerceamento do direito fundamental à convivência familiar por questões externas (não por decisão judicial, que seria o único meio idôneo de limitação de tal direito).

Assim, considerando que a realidade analisada não fica restrita regionalmente, pode-se dizer que a maneira como as medidas protetivas de acolhimento familiar e institucional vêm sendo aplicadas às crianças e aos adolescentes de município que não possui estrutura de acolhimento em sua circunscrição, não atende integralmente ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatou-se, em especial, violação dos artigos 19, 92 e 101 do ECA, bem como do art. 227 da Constituição Federal, uma vez que o acolhimento não ocorre no local mais próximo à residência dos pais/responsável do acolhido; não há a preservação dos vínculos familiares; registram-se muitas transferências dos acolhidos para outras entidades; em muitos casos o tempo de acolhimento excede a dois anos e se viola evidentemente o direito à convivência familiar.

Ocorre, na realidade, grave agressão de direitos das crianças e dos adolescentes na colocação em acolhimentos fora de seu município. Essa violação é fruto da ausência de estrutura e da falta de vontade política do Estado, em especial no âmbito municipal, circunstância que ocasiona uma lacuna entre o que está previsto na norma jurídica e a efetiva execução, por meio de políticas públicas e pelo Poder Executivo. Isso porque as crianças e os adolescentes acolhidos fora de seu município são duplamente penalizados, tendo tolhido não somente o seu direito à convivência familiar, mas também à convivência comunitária, pois, estando afastados do município, permanecerão afastados de toda a família, da escola e dos amigos.

Considerando que tais aspectos devem ser enfrentados, faz-se necessária a criação de programas de acolhimento, na modalidade familiar (mais indicada) ou institucional nos municípios que possuam demanda razoável; todavia, não sendo este o caso, plausível pelo menos que a colocação ocorra em acolhimento mais próximo possível do município de origem da criança ou adolescente.

Por fim, registra-se que é preciso encarar as questões da convivência familiar e da reintegração familiar com maturidade social, seriedade e respeito. Para que o direito à convivência familiar se efetive e se possibilite a reintegração familiar, é imprescindível a organização de políticas públicas que foquem e priorizem tais processos, contando com programas bem elaborados e profissionais capacitados, pois muitas das práticas atualmente desenvolvidas se mostram ineficazes, necessitando de intervenções mais consistentes, sob pena de se perpetuar a crise de efetividade e o pseudocumprimento dos direitos infantojuvenis.

*The fundamental right to familiar companionship of children and adolescents sheltered out of your city: analysis of promotion of family reintegration*

*Abstract*

*This article examines the fundamental right to familiar companionship and the process of promotion of family reintegration of children and adolescents sheltered outside their municipality. Field study was realized in Descanso, SC, through analysis of processes Suspension and Dismissal of Family Power. The results indicated that the placement of children and adolescents in shelters outside their municipality is detrimental to family reintegration and to the fundamental right to familiar companionship. Public policies are suggested to effectuation of the familiar companionship and family reintegration in these circumstances.*

*Keywords: Shelter. Familiar companionship. Family reintegration.*

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. Infância em família: um compromisso de todos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, p. 54-66, 2004.

BARROS, Lara Martins; COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento familiar: caracterização de um programa. **Revista Paideia**, v. 20, n. 47, p. 359-370, set./dez. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1990.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento Familiar: Uma Alternativa de Proteção para Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n.1, p. 111-118, 2009.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária – contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 142 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA/CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **O Direito à convivência familiar e comunitária. Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 288 p.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003. 430 p.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 899 p.

RIZZINI, Irene et al. **Acolhendo crianças e adolescentes – experiências de promoção de Direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006. 152 p.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária. IPEA – políticas sociais - acompanhamento e análise**. Brasília, DF: IPEA, 2005, 414 p.

VECTORE, Célia; CARVALHO, Cíntia. Um olhar sobre o abrigo: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**, v. 12, n. 2, p. 441-449, jul./dez. 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito, 2011. 689 p.